

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Edinilson Donisete Machado; Carla Reita Faria Leal; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Constituição, Cidades e Crise”, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho, promoveu primeira uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, especialmente, todas as atividades de forma remota síncrona, mediada por tecnologia da informação, resultando em um grande êxito, tanto na eficiência, como na grande e efetiva participação da comunidade científica do Direito.

Há que se registrar, que o evento foi realizado durante a maior crise humanitária, que assolou o mundo no último século vivido, pela pandemia do Sars-cov-2 que causou a doença covid-19, razão pela qual, com a máxima reverência, nos solidarizamos com os familiares das milhares de vítimas fatais.

Nesta coletânea encontram-se 17 capítulos com resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, possuindo representatividade de norte a sul do país, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área,

resultando na presente obra com os mais variados temas sobre a linha de pesquisa do Grupo de Trabalho, a saber: A desintegridade e a incoerência da reforma trabalhista: a necessidade de uma resposta adequada; A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente e as violações ao ordenamento jurídico pátrio; A ineficácia do princípio do “jus postulandi” na justiça do trabalho após a implantação do PJE: um estudo da efetividade do acesso à justiça como direito fundamental; A proteção contra a demissão arbitrária no direito brasileiro: entre a ambivalência da CRFB/1988 e os efeitos negativos da denúncia da convenção nº 158 da OIT; A proteção jurídica do trabalhador rural em relação à utilização dos agrotóxicos; A “modernização” da legislação trabalhista no Brasil à luz de antigos modelos: relativizações ao princípio da proteção e à vulnerabilidade do trabalhador; Alternativas para empregadores durante a COVID-19: uma análise à luz do paradigma do estado democrático de direito; Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e mediação extrajudicial de conflitos; Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas; Fundamentos jurisprudenciais e doutrinários para aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas; incorporação dos tratados de direitos humanos no

brasil e os reflexos da proteção no direito do trabalho; O inadiável envolvimento da população no plano de ação emergencial de barragens de mineração; O trabalho escravo na indústria da moda brasileira; Reflexos da integração indígena no mercado de trabalho contemporâneo; Trabalho infantil no brasil e o enfoque das capacidades: uma análise da lei do aprendiz, e finalmente, “Dumping social” nas relações de trabalho.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem a efetividade dos Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram na presente coletânea, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento. Ainda nesse sentido, importa destacar que "continuar pesquisando" é um ato de resistência e a produção intelectual auxilia a compreensão das novas relações que se estabelecem na sociedade contemporânea em tempos de pandemia.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos a presente coletânea, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Organizadores:

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFTM - Universidade Feral de Mato Grosso

Prof^o. Dr. Edinilson Donisete Machado- UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UNIVEM-Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof^o. Dr. José Querino Tavares Neto- UFG - Universidade Federal de Goiás

Prof^a. Dra. Ana Flávia Costa Eccard - UVA - Universidade Veiga de Almeida

Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND EXTRAJUDICIAL MEDIATION OF CONFLICTS

Flávia Silva Camelo ¹
Karine Lemos Gomes Ribeiro ²

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na mediação extrajudicial de conflitos. A investigação tem como diretriz o estudo teórico-dogmático, baseado em pesquisa bibliográfica da literatura jurídica brasileira. A mediação extrajudicial de conflitos tem como um dos princípios a autonomia privada das partes envolvidas, possuindo ambas a liberdade para pactuar os termos do acordo. Apesar disso, este termo de acordo encontra limite em conteúdos contrários aos direitos fundamentais. A partir disso, demonstrar-se-á a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nessas relações.

Palavras-chave: Mediação extrajudicial, Direitos fundamentais, Eficácia horizontal

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the possibility of the horizontal effectiveness of fundamental rights in extrajudicial mediation of conflicts. The investigation is guided by the theoretical-dogmatic study, based on bibliographic research of the Brazilian legal literature. One of the principles of extrajudicial conflict mediation is the private autonomy of the parties involved, both of whom have the freedom to agree on the terms of the agreement. Despite this, this term of agreement finds a limit on content contrary to fundamental rights. From this, the horizontal effectiveness of fundamental rights in these relations will be demonstrated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrajudicial mediation, Fundamental rights, Horizontal effectiveness

¹ Mestranda em Direito pela UFOP. Pesquisadora no Núcleo de Estudos Novos Direitos Privados e no Centro de Estudos em Biodireito. Coordenadora adjunta do Centro de Mediação e Cidadania PRACE/UFOP.

² Mestranda em Direito pela UFOP. Pesquisadora no Núcleo de Estudos Novos Direitos Privados e no Centro de Estudos em Biodireito. Coordenadora adjunta do Centro de Mediação e Cidadania PRACE/UFOP.

1 INTRODUÇÃO

Diante do destaque dado à mediação extrajudicial de conflitos no cenário jurídico nacional mais recente, tem sido recorrente a sua apresentação como meio de gestão de celeumas inerentes à convivência social, de promoção de acesso à justiça e de edificação de autonomia privada, de modo a contribuir para a celebração de acordos de vontades entre particulares em âmbitos privados.

A mediação extrajudicial é um método de resolução e gestão de conflitos, recentemente regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) e pela Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), sendo representativa de forma de acesso à justiça (BRASIL, 2015a). O presente ensaio busca analisar, por meio de pesquisa teórico-dogmática, as possibilidades de aplicação dos direitos fundamentais na celebração do termo de acordo entre particulares no âmbito da mediação extrajudicial de conflitos.

Adota-se como marco teórico a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pelo que a pesquisa de fonte bibliográfica terá grande relevo para o fim que se propõe. Assim, a investigação que se propõe tem como diretriz processos de estudo teórico-dogmático, baseados em pesquisa bibliográfica da literatura jurídica brasileira.

A justificativa da empreitada é latente, tendo em vista que a segurança jurídica é basilar na celebração de acordo de vontades entre particulares, pelo que os direitos fundamentais podem funcionar como parâmetros de atuação do(a) mediador(a) e das partes na confecção do termo de acordo na mediação extrajudicial.

Assim, parte-se da hipótese que a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é possível na celebração do termo de mediação extrajudicial, para que a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça sejam preservados apesar do espaço flexível e informal proporcionado pela mediação extrajudicial.

Descortinam-se, então, como objetivos específicos a compreensão da mediação extrajudicial de conflitos enquanto espaço propício para a celebração de acordos entre particulares, de forma pacífica e construtiva; a apresentação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais enquanto parâmetro para a segurança jurídica nas relações privadas; e, por fim, a análise da possibilidade de aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais na mediação extrajudicial de conflitos, oportunidade em que se busca a confirmação da hipótese apresentada.

2 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

A mediação é um método de resolução de conflitos que proporciona mudanças paradigmáticas no tratamento da gestão de conflitos, especialmente no que concerne às culturas ocidentais (NICÁCIO, 2012, p. 25). Nesse espectro, destaca-se uma das propriedades centrais da mediação de conflitos, qual seja, “[...] aliar a eventual resolução de um conflito à preservação dos laços relacionais em questão.” (NICÁCIO, 2010, p. 158- 159).

Essas mudanças referem-se à crise do modelo hegemônico de solução de controvérsias posto pelo Estado, que resvalam na maior possibilidade de participação cidadã nos processos de tomada de decisão por meio dos modelos emergentes e extrajudiciais de resolução de controvérsias de convivência, como a mediação de conflitos. (NICÁCIO, 2012, p. 25).

Assim, dentre as diversas possibilidades de compreensão da mediação, a autora Camila Silva Nicácio a apresenta como “[...] uma intervenção não autoritária de terceiro, visando ao aprimoramento da comunicação entre indivíduos e grupos, para a prevenção ou resolução de conflitos, bem como para a criação e restauração de laços sociais [...]” (NICÁCIO, 2012, p. 26).

Referido conceito encontra reforço na Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) que regulamentou as mediações de conflitos entre particulares no âmbito da administração pública. Assim, conceituou-se que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015b).

A mediação extrajudicial, por seu turno, é aquela realizada no âmbito privado, diferenciando-se da mediação judicial realizada no âmbito do poder jurisdicional. Não obstante, a Lei de Mediação (BRASIL, 2015b) é categórica ao tratar em capítulos específicos a mediação extrajudicial, sendo que o artigo 9º da Lei prevê que:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015b).

Nesse mister, infere-se o caráter democrático da mediação extrajudicial. Deve-se pressupor quatro elementos que são basilares e indissociáveis do procedimento, sendo eles a terceira pessoa, o não-poder, a catálise e a comunicação. Isso porque o(a) mediador(a) - terceiro imparcial ao conflito - não exerce nenhum poder de decisão ou de coação sobre os parâmetros

de resolução do litígio, devendo atuar dentro dos limites franqueados pelos(as) sujeitos(as) em causa (NICÁCIO, 2010, p. 159) e dentro dos parâmetros legais. Não obstante, Camila Silva Nicácio explana que:

A mediação implica uma catálise na dinâmica das relações interpessoais ou intergrupais, vez que, como um catalisador, sem se desnaturar, altera os componentes e o produto final de uma determinada solução, acelerando o seu processo de transformação. O que se espera como resultado de tal processo não é outra coisa senão o estabelecimento ou a retomada da comunicação. (NICÁCIO, 2010, p. 159).

Não obstante, segundo a Lei 13.140 de 2015 (Lei de Mediação), que é o marco regulador da mediação no país, são princípios basilares do procedimento a imparcialidade do(a) mediador(a), a isonomia entre as pessoas envolvidas, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. (BRASIL, 2015b).

A imparcialidade do(a) mediador(a) está atrelada à não vinculação do(a) mediador(a) às pessoas envolvidas, sendo uma figura secundária que deve ouvir e conduzir a conversa sem favorecimentos, preconceitos, privilégios ou favoritismos. Isso se dá porque “a mediação é uma arte na qual o(a) mediador(a) não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às pessoas envolvidas liberdade para tratá-lo.” (SPENGLER, 2016, p. 31).

A isonomia relaciona-se com a sensibilidade do(a) facilitador(a) para a fixação de espaços possíveis de autocomposição, para a rejeição de processos violentos ou assimétricos, sem que isso tudo represente a tomada de partido. Dessa feita,

Essa comunicação clara, informada e consciente, que deve ser fomentada pelo mediador, auxilia na liquidação de estereótipos, preconceitos e más percepções, fazendo emergir cidadãos mais conscientes, alertas e valorosos, o que se amplia para comunidades e governos. (ORSINI; SILVA, 2016, p. 347).

Por seu turno, a oralidade é imprescindível para a marcha da mediação. Está relacionada ao diálogo e à externalização oral das vontades, dos desejos e das necessidades pessoais. Vale ressaltar que “a mediação é justamente o procedimento que evita discutir “culpa” e busca a responsabilização de todos os conflitantes pelo conflito e por sua administração.” (SPENGLER, 2016, p. 95).

A informalidade é um dos princípios mais característicos da mediação, por se tratar de um espaço facilitador e catalisador do diálogo, em que um tom informal permite às pessoas envolvidas maior reconhecimento do espaço dialógico. “Nesse sentido, a mediação deve ser livre, sem amarras; não deve precisar atingir metas ou se colocar para todos os tipos de

demanda, independentemente da vontade das partes.” (ORSINI; SILVA, 2016, p. 351).

A mediação visa ainda a propiciar o exercício de autonomia pelas pessoas envolvidas. Os(as) mediandos(as) são autônomos(as) para aderir ao procedimento e para praticar sua cidadania, autodeterminando-se na gestão de conflitos, para escolher o melhor caminho para o tratamento da controvérsia. Assim, a autonomia, no campo jurídico, “ [...] representa o ‘poder jurígeno dos particulares’, isto é, o poder dos indivíduos de formularem normas jurídicas, o que se verifica principalmente, no tocante à realização dos negócios jurídicos.” (AMARAL NETO, 1988, p. 10 *apud* FARIA, 2007, p. 58).

Nesse tocante, salutar elucidar a distinção necessária entre autonomia da vontade e autonomia privada. Isso porque:

O dogma da vontade cede lugar a uma “vontade funcionalizada”. A Autonomia da Vontade cede lugar à Autonomia Privada, seja no âmbito do direito contratual, seja no âmbito das situações jurídicas existenciais, as quais não podem ser excluídas do poder de autodeterminação conferido pelo ordenamento jurídico ao ser humano. (FARIA, 2007, p. 56).

Nesse sentido, a autonomia da vontade passa por uma releitura a partir do Estado Democrático de Direito, sendo que o interesse social e a justiça material têm prevalência sobre a liberdade individual (FARIA, 2007, p. 57). Assim, a despeito da revisitação do instituto a partir da crise de paradigmas no Direito Civil (FIUZA, 2003, p. 83), a autonomia da vontade não desaparece, mas passa a sofrer limitações, estando presente nas relações privadas de maneira não hegemônica (FARIA, 2007, p. 57). Em outras palavras:

Segundo os autores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, o termo “autonomia privada” se sobrepõe ao termo “autonomia da vontade”, tendo em vista que esse último apresenta conotação mais subjetiva, psicológica, ao passo que a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real. Não cabe ao direito perquirir sobre o conteúdo da consciência de cada ser. (NAVES; SÁ, 2002, p. 115-116 *apud* FARIA, 2007, p. 61).

Dessarte, no que concerne ao princípio da autonomia da vontade na mediação, deve-se fazer alusão ao fato de que “os fundamentos da vinculatividade dos contratos não podem mais se centrar exclusivamente na vontade, segundo o paradigma liberal individualista. Os contratos passam a ser concebidos em termos econômicos e sociais” (FIUZA, 2003, p. 06 *apud* FARIA, 2007, p. 58).

Ao lado dos demais princípios, a busca do consenso é um dos objetivos da mediação, pelo que o(a) mediador(a) deve utilizar-se de técnicas que buscam a identificação de questões, interesses e sentimentos; inversão de papéis; despolarização do conflito;

identificação/geração de opções; dentre outras técnicas que visam a elucidar o consenso entre as partes.

A confidencialidade é uma força motriz para a realização do procedimento, uma vez que é entendido que “só haverá diálogo aberto e sincero quando os conflitantes não estiverem tomados pelo receio de que o que foi dito não será usado como prova ou penalidade posteriormente” (SPENGLER, 2016, p. 90). Dessa forma, levando-se em consideração que a mediação não envolve apenas técnicas procedimentais, mas principalmente a validação de sentimentos, os atores devem sentir-se confiantes para expor as emoções em causa. Por esse motivo, a Lei de Mediação é categórica ao dispor acerca da confidencialidade para os(as) agentes envolvidos na mediação de conflitos:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Por fim, é relevante a boa-fé dos participantes da mediação. Nesse sentido, destaca-se que:

Os padrões objetivos éticos de conduta podem servir para a interpretação de dispositivos implícitos e explícitos à autocomposição, para a fase de tratativas, a períodos posteriores à implementação do eventual acordo, para a vedação do abuso de direitos ou posições jurídicas e para a introjeção de deveres laterais ou anexos de conduta, impassíveis de enumeração taxativa, que se desdobram, dentre outras expressões, pelo respeito ao direito à informação e transparência, à colaboração, à lealdade, à lisura e probidade, à coerência do comportamento, à prevenção de danos

previsíveis e precaução contra prejuízos incertos etc. (NOGUEIRA, MAIA, RIBEIRO, 2018, p. 202).

Dessa feita, os princípios da mediação informam sobre o seu caráter integrativo e não hegemônico de administração dos conflitos, revelando a autonomia das partes como protagonista e detentora dos parâmetros do possível acordo a ser celebrado.

2.1 Mediação de conflitos e acesso à justiça

Diante da emergência da mediação de conflitos como forma adequada de resolução de controvérsias, deve-se fazer alusão ao fato de que o papel do Estado na gestão social vem se reconfigurando para um cenário no qual outras lógicas de participação e de protagonismo de outros(as) sujeitos(as) sociais estão concorrencialmente em cena. (NICÁCIO, 2012, p. 32). Nesse ínterim, “as transformações do papel e do lugar do Estado parecem ter importância fundamental nessa transição.” (NICÁCIO, 2012, p. 32).

A mediação de conflitos é contemporânea ao Estado Democrático de Direito e tem por pano de fundo a cidadania e a igualdade entre litigantes. A Constituição da República de 1988, no seio de suas garantias e direitos fundamentais, cravou o direito de acesso à justiça para todos(as) sem distinções de qualquer natureza, uma vez que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

Nesse tocante, salutar os ensinamentos de Luciane Moessa de Souza (2015), segundo a qual o acesso à justiça previsto constitucionalmente tem aspecto meramente formal, representando a possibilidade igualmente acessível a todas as pessoas de ingressar em juízo.

Em seu entendimento mais amplo e material, há que se falar em acesso a decisões justas (SOUZA, 2015, p. 43) e não apenas ao Poder Judiciário. Isso porque, dentre outros aspectos, “de nada adianta poder exercer o direito de ação se a solução reclamada vier tarde demais ou for uma decisão injusta, insatisfatória para resolver o litígio.” (SOUZA, 2015, p. 44).

Assim, embora a jurisdição seja considerada monopólio do Estado, não pode ser considerada a única forma de dirimir conflitos ou de se obter acesso à justiça, visto que a justiça - em sua compreensão material e ampliativa - pode ser obtida por meio dos métodos de resolução de conflitos. Nesse diapasão, afirma-se que “[...] ao lado do acesso aos tribunais e aos seus procedimentos, o acesso à mediação de conflitos é reconhecido como um direito dos cidadãos para um tratamento adequado dos conflitos.” (NICÁCIO, 2018, p. 145).

Nesse mesmo sentido:

[...] é a observação concreta que permite afirmar que uma plêiade incomensurável de ocorrências, dissolvidas nos vários contextos da experiência social, faz da mediação uma prática que atualiza (e harmoniza) no dia-a-dia pretensões diversas de direito, capturadas na emergência das situações que a ela se apresentam, seja na cena associativa, diplomática, política, comunitária etc. (NICÁCIO, 2010, p. 57).

Dessa feita, pode-se dizer que o termo “acesso à justiça” inicialmente foi utilizado para designar iniciativas concretas ao direito, posteriormente de acesso ao direito e, mais tarde, de acesso à mediação. (NICÁCIO, 2018, p. 147). Por meio da mediação, portanto, pode-se obter o acesso à uma decisão justa, a um acordo mútuo de vontades, com o auxílio do(a) terceiro(a) imparcial ao conflito. Nesse ínterim, destacam-se os princípios da mediação, que corroboram para que o acordo firmado tenha o condão da não-verticalidade.

[...] a mediação deve ser o mais acessível possível, desburocratizada e minimamente regulada, aproximando as pessoas de uma forma diferenciada de realização de justiça e de uma oportunidade para a melhoria da qualidade de vida, que perpassa por uma nova visão da integração conflituosa humana. Como exposto por por Guillaume-Hofnung (1995, apud SIX, 2001), a mediação não pode ser encarada como um subproduto da justiça – ainda menos uma justiça de segunda classe. Não se trata de uma política judiciária, mas de um serviço universal, e, sendo universal, a mediação não pode ser estimulada apenas como técnica de diminuição de demandas pela via do acordo e de celeridade processual. (ORSINI; SILVA, 2016, p. 348).

Assim, deve-se ressaltar que a mediação extrajudicial de conflitos não deve ser lida apenas como instrumento para dar vazão às demandas do Poder Judiciário, posto que mais importa a qualidade dos acordos realizados em uma mediação do que a mera quantidade (SILVA, 2016, p. 344).

Sabe-se que a mediação no Brasil liga-se à promessa de esvaziamento das demandas dos tribunais, o que, conforme salientado por Adriana Goulart De Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva, “[...] pode desvirtuar objetivos essenciais da mediação, como a valorização do diálogo e da alteridade nas relações entre as pessoas.” (ORSINI; SILVA, 2016, p. 336).

Assim, as legislações hodiernas no Brasil reforçam e incentivam a busca pela mediação enquanto método representativo de acesso à justiça. Tem-se, portanto, o Novo Código de Processo Civil que, nesse condão de lançar luzes ao procedimento, estipula que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a).

Assim, diante da recente implementação da mediação de conflitos no Código de Processo Civil, Adriana Goulart De Sena Orsini e Nathane Fernandes da Silva aduzem que “trata-se de uma experiência inovadora, que, ao menos teoricamente, visa romper um arraigado paradigma existente principalmente no que tange à adversarialidade [sic] presente no processo judicial tradicional.” (ORSINI; SILVA, 2016, p. 339).

Nesse diapasão, tendo em vista que o acordo volitivo entre as partes é uma das consequências naturais da mediação, pois “[...] ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios [...]” (SOUZA, 2015, p. 51), imperioso adentrar nos aspectos jurídicos atinentes ao termo de acordo.

2.2 O acordo final da mediação extrajudicial de conflitos

No que concerne ao acordo de vontades pactuado pelas partes no procedimento da mediação extrajudicial, há que se ressaltar, inicialmente, que não há previsão normativa para o conteúdo do termo de acordo resultante da mediação (SOUZA, 2015, p. 70).

Assim,

O mediador não tem como foco propor um acordo específico, apresentando uma solução para o conflito, e não deve tomar posição, mas simplesmente ajudar as partes a “colocar as cartas na mesa”, facilitar a retomada da comunicação que se romperá entre elas e trazer à luz uma solução reconhecida por ambas as partes, em que ambas saem satisfeitas. (SOUZA, 2015, p. 54).

Dessa forma, o acordo firmado ao final do procedimento da mediação com abordagem consensual tem as normatividades adaptadas ao caso concreto. Por isso, a mediação é método autocompositivo, em que “surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 36).

Esse fenômeno é resultado do protagonismo cidadão, pois com a promoção de um espaço retórico alargado “[...] a mediação vai se pautar pela legitimidade auferida (ou não) pelos argumentos e pretensões de validade trazidos ao discurso e não por um procedimento previsível de adaptação de uma lei geral a um caso específico.” (NICÁCIO, 2010, p. 161).

Dessa feita, não há ditames previamente fixados para o conteúdo do acordo de mediação. De toda sorte, é imperioso que estejam presentes os requisitos de validade

insculpidos no artigo 104 do Código Civil, vale dizer, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

Isso porque o acordo de vontades celebrado na mediação extrajudicial tem força de negócio jurídico, devendo, portanto, cumprir os requisitos próprios do direito civil para sua validade. Sem prejuízo dos requisitos de validade previstos para o acordo, é recomendado pela autora Luciane Moessa de Souza que o termo tenha conteúdo mínimo. Segundo a autora:

Não resta a menor dúvida de que o mais adequado seria estabelecer um conteúdo mínimo para os termos de acordo, abrangendo:

- a) descrição clara das obrigações pactuadas e/ou das declarações/reconhecimentos obtidos;
- b) prazo específico para cumprimento das obrigações, quando for o caso;
- c) sanções para eventual descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas;
- d) previsão de recurso à mediação em caso de nova dificuldade de diálogo no futuro. (SOUZA, 2015, p. 70).

Não obstante, é imprescindível que o termo de acordo seja redigido com fulcro nos princípios basilares da mediação de conflitos, insculpidos na Lei de Mediação (BRASIL, 2015b). Assim, as partes devem usar de sua autonomia e criatividade para tecer os parâmetros do acordo a ser concretizado, preservando a informalidade do procedimento em detrimento de possíveis engessamentos do procedimento e a boa-fé, que deve ser manifestada durante o procedimento e concretizada no acordo de vontades.

Deve-se, portanto, fazer alusão ao artigo 421 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, cumpre elucidar que, assim como o contrato particular assinado por duas testemunhas, o acordo de vontades da mediação extrajudicial tem eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser homologado pelo juízo para que passe a ter eficácia de título executivo judicial (SOUZA, 2015, p. 71). Assim, há diferença quando o acordo passe ou não pela homologação do juízo, sendo que a regra geral é que o acordo feito extrajudicialmente constitui de título executivo extrajudicial.

É o que prevê expressamente o artigo 20 da Lei de Mediação, que aduz que:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (BRASIL, 2015b).

De todo modo, frisa-se que os termos de acordo não devem existir à margem dos direitos fundamentais (NICÁCIO, 2012, p. 35), mas tê-los como centrais. Isso porque a maleabilidade proporcionada pela mediação extrajudicial não pode ser brecha para que haja desigualdade na forma de tratamento bem como conteúdo contrário aos direitos fundamentais (NICÁCIO, 2012, p. 36), sendo que a segurança jurídica é fundamental nesse cenário de acordo volitivo entre particulares. Passa-se então à análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos acordos firmados extrajudicialmente nas mediações de conflitos.

3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que foram reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de cada Estado. Esses direitos, portanto, surgem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e sobretudo assegurados. (SARLET, 2010a, p. 29 – 35).

O moderno Estado constitucional tem sua essência e razão de ser no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. A história dos direitos fundamentais, de certa forma, também é a história da limitação do poder (SARLET, 2010a, p. 36).

Os direitos fundamentais, em sua origem, resguardam os seres humanos do poder estatal, o que implica numa eficácia vertical dos direitos fundamentais (SARLET, 2010a, p. 36).

Segundo Paulo Bonavides, os direitos fundamentais apresentam-se divididos em gerações, sendo que os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles relacionados à liberdade, tendo como titular o(a) indivíduo(a), seus direitos civis e políticos, direitos de resistência e de oposição ao Estado (BONAVIDES, 2011, p.563 - 564).

Os direitos fundamentais da segunda geração “são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades” (BONAVIDES, 2011, p. 564). Já os direitos fundamentais de terceira geração seriam aqueles vinculados à fraternidade ou mesmo solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente (BONAVIDES, 2011, p. 569). Por fim, os direitos fundamentais de quarta geração são o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2011, p. 571).

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras. (BONAVIDES, 2011, p. 568).

Significa dizer que os direitos fundamentais, para além de serem reconhecidos e positivados pela Constituição de cada Estado, realizam a união e harmonização das regras insculpidas na própria Constituição, o que, em contrapartida, lhes fornece objetividade perante esta ordem jurídica.

A concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade tomassem também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, [...], uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado. (BONAVIDES, 2011, p. 568 – 569).

Dessa forma, os direitos fundamentais apresentam-se como proteção do(a) indivíduo(a) contra atos do Estado. Entretanto, a fim de que cumpram seu propósito de oponibilidade face ao Estado como também na proteção dos indivíduos em relações entre particulares, é necessário que esses direitos tenham legitimidade e eficácia. A aplicação dos direitos fundamentais no Direito Privado somente pode consolidar-se após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), segundo aponta Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2010b, p. 14), o que viria a ser chamado de Neoconstitucionalismo ou Constitucionalização do Direito Civil.

Para Rafael Dresch, as principais objeções à esta eficácia direta nas relações privadas são o princípio da livre iniciativa e da autonomia privada, este último citado alhures. Entretanto ele rebate pontuando que o princípio da livre iniciativa constitui um dos princípios dos direitos fundamentais a ser sopesado (DRESCH, 2013, p. 173). Quanto a autonomia privada:

Considere-se como ponto de partida que a autonomia privada é o poder jurídico dos particulares de regularem, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo o seu conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Por muitos considerado como sinônimo de autonomia da vontade, com ela, a meu ver, não se confunde, pois a expressão "autonomia da vontade" tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto "autonomia privada" significa o poder particular de criar relações jurídicas de que se participa. Assim, é o poder que nós, particulares, temos, de regular juridicamente as nossas relações, dando-lhes conteúdo e eficácia juridicamente reconhecidos (AMARAL NETO, 1999, p. 25 – 30).

Significa dizer que a autonomia privada tem papel de suma importância nas relações entre particulares, pois ela direciona os pactos realizados entre entes privados. Por isso, imperioso notar que a eficácia dos direitos fundamentais encontra neste princípio uma barreira.

Para Rafael Dresch, a aplicação dos direitos fundamentais entre os particulares (eficácia horizontal) e dos(as) indivíduos(as) face ao estado (eficácia vertical) não é idêntica, entretanto, em ambos os casos a eficácia desses direitos é direta, pois essas normas têm aplicação imediata nas relações privadas (DRESCH, 2013, p. 173).

Em uma leitura crítica das obras de Daniel Sarmento e Wilson Steinmetz acerca da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, Virgílio Afonso da Silva atenta-se para a sua compatibilização com a autonomia privada. Primeiramente, Virgílio Afonso da Silva aponta que, para Daniel Sarmento, a solução para a compatibilização entre a autonomia privada e os direitos fundamentais estaria na desigualdade fática entre os indivíduos. No entanto, esse conceito é utilizado como sinônimo de desigualdade material, o que nem sempre se verifica, ou seja, não é vulnerável apenas o(a) indivíduo(a) pela sua condição menos favorecida economicamente. Além disso, não leva em conta o jogo de forças dentro da relação entre os particulares. Em seguida, a segunda solução apontada por Daniel Sarmento considera o tipo de questão envolvida, a saber, existencial ou patrimonial, em que, sempre que um direito fundamental for restringido, a proteção à autonomia privada variará em relação à essencialidade do bem envolvido (SILVA, 2005, p. 176 – 177).

Já para Wilson Steinmetz, segundo Virgílio Afonso da Silva, tal compatibilização apenas se concretiza através do princípio da proporcionalidade. Steinmetz, desse modo, teria desenvolvido critérios para a aplicação da proporcionalidade nos casos em que a autonomia privada restringir direitos fundamentais (SILVA, 2005, p. 177). Entretanto, o autor aponta que:

[...] exigir que os particulares adotem, nos casos de restrição a direitos fundamentais, apenas as medidas estritamente necessárias – ou seja, as menos gravosas – para o atingimento dos fins perseguidos nada mais é do que retirar-lhes a autonomia de livremente dispor sobre os termos de seus contratos (SILVA, 2005, p. 179).

Ou seja, ao propor que a restrição de direitos fundamentais fique condicionada à proporcionalidade, que significaria apenas fazê-lo quando necessário, seria, de toda forma, limitar a autonomia privada.

Acomodando-se ao tema aqui proposto, Sarlet explicita o relacionamento entre os particulares cujas diferenças sociais e econômicas desequilibram as relações, verticalizando a eficácia dos direitos fundamentais. Dois direcionamentos da eficácia dos direitos fundamentais

são trazidos pelo autor como sendo “uma eficácia horizontal (mais precisamente, da eficácia na esfera das relações entre atores privados) e vertical (em relação aos agentes estatais)” (SARLET, 2010, p. 23).

Por um lado, as relações entre particulares são cada vez mais marcadas pelo exercício de poder econômico e social, portanto, não afastam situações de evidente desequilíbrio de poder entre os atores sociais e uma verticalidade similar e por vezes até mesmo mais evidente do que a encontrada nas relações entre os particulares e o Estado. De outra parte, a aplicação efetiva dos direitos fundamentais acaba sendo habitualmente implementada por meio de um agente estatal e, portanto, guardar conexão com uma ação estatal, o que ocorre mesmo no âmbito da assim designada eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, onde cabe ao Poder Judiciário a solução da controvérsia (SARLET, 2010, p. 23).

É possível defender a eficácia desses direitos fundamentais nas relações entre sujeitos privados como também entre estes e os agentes estatais. No entanto, a corroborar com a tese, os direitos fundamentais erigidos pela Constituição da República Federativa Brasileira (BRASIL, 1988) devem ter eficácia privada e imediata, sendo aplicados nas relações entre particulares ainda que dos contratos estabelecidos não se detraiam tais garantias.

Assim, com o escopo de esclarecer o sentido adotado, observa-se que sob o rótulo genérico de uma eficácia “privada” ou de uma eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, compreendemos, em primeira linha, a possibilidade de extração de efeitos jurídicos das normas de direitos fundamentais, de tal sorte que a eficácia jurídica sempre pressupõe um efeito vinculativo. Evidentemente que com isso estamos a assumir que quando se fala genericamente em uma eficácia privada não está sendo limitada à problemática da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre atores privados, mas alcança também a influência da normativa constitucional sobre os atos dos agentes estatais (SARLET, 2010, p. 22 – 23).

Sustenta, ainda, Sarlet, em defesa a este ponto de vista, uma aplicabilidade das normas de natureza constitucional no âmbito das relações particulares:

Embora a formulação adotada pela Constituição Brasileira não seja idêntica ao texto da Constituição portuguesa de 1976, que, no seu artigo 18, além de afirmar a aplicabilidade direta das normas de direitos fundamentais, expressamente inclui as entidades privadas no rol dos destinatários dos direitos, liberdades e garantias, a doutrina dominante no Brasil, assim como o próprio Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido que a obrigação de aplicação imediata das normas de direitos fundamentais (compreendida como uma independência de prévia regulamentação legal e, portanto, como afirmação da plenitude eficácia dessas normas) também abrange uma eficácia e aplicabilidade direta na esfera das relações entre particulares (SARLET, 2010, p. 25).

Portanto, apesar de não ser uma tese unânime na literatura, cumpre ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal¹ já admitiu a tese da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mais especificamente, acerca da ampla defesa e do contraditório (SARLET, 2010, p. 26).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já debatido, o principal entrave à eficácia dos direitos fundamentais às relações entre particulares é a autonomia privada dos(as) indivíduos(as). Isto se dá porque o princípio da autonomia privada rege, como visto, as relações entre particulares e, por conseguinte, a própria prática da mediação extrajudicial.

Atentando-se a todos os princípios inculpidos na prática da mediação extrajudicial, observa-se que a autonomia das partes envolvidas é o princípio que protagoniza o possível acordo a ser celebrado entre elas, uma vez que são elas que estabelecem as regras constantes deste.

Apesar disso, a vontade das partes não deve imperar caso haja desrespeito aos direitos fundamentais envolvidos nas relações, o que pode ensejar o não cumprimento do acordo entre as partes ou até mesmo sua invalidação pelo judiciário.

Dessa forma, deve-se admitir a aplicação da eficácia horizontal desses direitos fundamentais nas relações entre esses(as) particulares, incluindo a figura do(a) próprio(a) mediador(a). No entanto, sua eficácia direta ou indireta fica, ainda, restrita ao Poder Judiciário, que muitas das vezes é o responsável por balizar estas relações contrabalanceando o jogo de forças existente entre os particulares.

Acrescenta-se a isso o fato de que o acordo de vontades firmado em uma sessão de mediação extrajudicial tem força de título executivo extrajudicial, conforme preconizado pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), ou de título executivo judicial, quando homologado por juiz(a) (BRASIL, 2015b).

¹ Os exemplos apresentados pelo autor são as decisões no Recurso Extraordinário 158215-4/RS, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, e no Recurso Extraordinário 161.243-6/DF, com a relatoria do Ministro Carlos Mario Velloso. As decisões são do ano de 1996, em que se discutiu a aplicação da garantia da ampla defesa e do contraditório em caso de exclusão de sócio de cooperativa e a aplicação do princípio da igualdade às relações trabalhistas, respectivamente. Embora a discussão sobre a eficácia direta ou indireta dos direitos fundamentais não tenha sido aprofundada em ambas as decisões, o Tribunal terminou por privilegiar a tese da eficácia direta em ambos os casos. Outro exemplo suscitado refere-se ao Recurso Extraordinário nº 201818-RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que sustentou a tese da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas em seu voto.

Assim, por representar ferramenta apta ao acesso a uma decisão justa, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais deve recair sobre a celebração de acordos na mediação, de maneira a preservar as garantias constitucionais nos possíveis termos de acordo firmados nas sessões de mediação extrajudicial.

Trata-se da possibilidade de um cuidado para com os(as) mediandos(as) e para com o mediador(a), o que, todavia, não confunde-se com ingerências paternalistas nos atos de vontade dos(as) adeptos(as) ao procedimento. Cuida-se de uma tentativa de resguardar as partes em suas garantias fundamentais, de forma que a autonomia propiciada pelo procedimento encontre reforço e amparo na Constituição da República de 1988.

Dessa forma, os acordos celebrados nas mediações extrajudiciais devem prezar pela autonomia privada dos(as) litigantes e por suas perspectivas de solução pacífica de conflitos, desde que esses encontrem resguardo nos direitos fundamentais que devem incidir nos atos praticados em âmbitos de mediação de conflitos extrajudicial. É notório, assim, que a mediação em âmbito particular é passível da eficácia horizontal de direitos fundamentais, sem prejuízo dos demais princípios indicados pela Lei de Mediação.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada. **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 3, n. 9, p. 25 - 30, set./dez. 1999. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/235/397>>. Acesso em: 02 maio 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de Brasília, **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abril 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104s06.htm. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Lei Federal n. 13.140, de 26 junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 de junho de 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 03 abril 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido R. **Teoria geral do processo**. 25. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros 2009.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do direito privado: uma teoria da justiça e da dignidade humana**. São Paulo Atlas 2013.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 55-71.

NICÁCIO, Camila Silva. Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In: Luiz E. Gunther e Rosermarie D. Pimpão (dir.), **Conciliação, um caminho para a paz social**, Curitiba: Juruá Editora, 2012, v.1, p. 25-46.

NICÁCIO, Camila Silva. Mediação para a autonomia, alteridades em diálogo. In: Maria Tereza Fonseca Dias (org.), **Mediação, cidadania e emancipação social**, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 151- 168.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; MAIA, Renata Christiana Vieira; RIBEIRO, Karine

Lemos Gomes. Centro de Mediação e Cidadania da UFOP: trajetórias e desafios para a próxima década. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BONFIM, Rainer; CAMILLOTO, Bruno. **Universidade Pública e Direitos Humanos: a experiência em extensão da UFOP**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018, p.185-206.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 18 n. 115 Jun./Set. 2016 p. 331-356.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2010a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado**: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: COUTINHO, Aldacy Rachid [et al]; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010b.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. **Revista Direito GV**, v. 1, p. 173-180, 2005.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: SOUZA, Luciana Moessa de (coordenadora). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul, Essere nel Mondo, 2015, p. 35- 77.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.